

**O Supremo Tribunal Federal em contraposição à
Justiça do Trabalho: a defesa da liberdade
econômica em detrimento aos direitos sociais**



“Garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas e da proteção social no Brasil”

Convênio nº GR 076031

Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho do Instituto de Economia da
Universidade Estadual de Campinas com o

FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS

Eixo Temático 2

Como garantir os direitos sociais e trabalhistas

O Supremo Tribunal Federal em disputa com a Justiça do Trabalho: a defesa da liberdade
econômica em detrimento aos direitos sociais

Campinas

2024

O Supremo Tribunal Federal em contraposição à Justiça do Trabalho: a defesa da liberdade econômica em detrimento aos direitos sociais

Alisson Droppa
Ana Cristina Alves

“Como se vê, os magistrados do Trabalho reconhecem que a todo custo buscam se desviar da jurisprudência desta Corte, ora alegam que o precedente não é específico para a situação dos autos, ora tergiversam sobre a necessidade de valoração do acervo probatório” (Ministro Gilmar Mendes)¹.

"Assim, em um juízo de cognição sumária, é possível assentar que a posição reiterada da CORTE se consolidou no sentido da permissão constitucional de formas alternativas da relação de emprego" (Ministro Alexandre de Moraes)².

1. Introdução

O presente artigo foi produzido no âmbito do Eixo 2 - Como garantir os direitos sociais e trabalhistas -, do projeto Garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas e da proteção social no Brasil, referente ao convênio n.º GR 076031 com o Fundo Brasil de Direitos Humanos. Um dos desafios desse eixo consiste em pensar em um sistema de proteção social que integre em direitos e garantias todas as pessoas que trabalham, independentemente da natureza dos serviços prestados. A proposta do estudo resultado das pesquisas e debates realizados no interior do eixo busca incidir nas discussões, decisões e na formulação de propostas no âmbito dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, em temas vinculados ao enfrentamento das históricas desigualdades do mundo e das relações de trabalho brasileiras e à ampliação da proteção social em um sentido efetivamente integrador.

¹ Entrevista concedida à revista Veja em 20 de outubro de 2023, disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/o-duro-recado-de-gilmar-mendes-a-juizes-trabalhistas-que-ignoram-o-stf> - Acesso em 26 de out.2023.

² Decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Reclamação 60347, decisão ratificada pela Turma em 05 de dezembro de 2023, por unanimidade, Acórdão não publicado até esta data. Fonte: STF - <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359676722&ext=.pdf> consultado em 12/12/2023

Nos últimos meses de 2023, ampliaram-se as críticas sobre posicionamentos da Justiça do Trabalho, em especial no reconhecimento da existência de vínculo jurídico de emprego e, portanto, da existência de sujeitos de direitos trabalhistas. O argumento tem sido o de que os julgamentos e decisões da Justiça do Trabalho desconsideram as modificações introduzidas pela reforma trabalhista de 2017 e os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal – STF.

Um dos parágrafos recortado como epígrafe deste artigo sintetiza uma entrevista do Ministro Gilmar Mendes sobre as decisões das cortes trabalhistas e sobre o aumento do ajuizamento de ações no STF com conteúdos relacionados ao Direito do Trabalho e ao Processo do Trabalho. A segunda epígrafe é um recorte da fundamentação da decisão monocrática proferida na Reclamação 60347, pelo Ministro Alexandre de Moraes, mantida à unanimidade pela 1ª Turma do STF, tendo como reclamada a empresa *Cabify*, em decisão fundamentada na ideia de que o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais, com referência à reiterada “desobediência” dos magistrados do trabalho em relação às decisões do STF.

Contudo, diferente do que tem sido afirmado pelos Ministros da mais alta Corte do país, sobretudo em relação às decisões da Justiça Trabalho que reconhecem os vínculos de emprego, essas não entram em choque e, muito menos, desrespeitam decisões do STF sobre matéria trabalhista. Pelo contrário, as decisões da Justiça do Trabalho, que reconhecem o vínculo de emprego, assegurando às pessoas que trabalham direitos sonegados pelos empregadores, na evidência de contratos simulados, estão fundamentadas em princípios que norteiam o sistema público de proteção social ao trabalho brasileiro, em especial o da primazia da realidade, cumprindo e fortalecendo o sistema inscrito na Constituição de 1988, e expressam a permanência das diferenças entre os institutos do Direito Social do Trabalho e os do Direito Civil.

A pesquisa tem, entre um de seus objetivos, analisar como o STF se tem posicionado diante de temas envolvendo o sistema público de proteção ao trabalho, o número desses processos e os conteúdos das decisões proferidas, quer sejam recursos extraordinários recebidos de decisões proferidas pelo TST e, entre esses, sobretudo, os analisados em sede de repercussão geral, com seus temas vinculantes, quer sejam as reclamações constitucionais (de competência originária do STF).

Esses objetivos se tornaram mais relevantes no curso dos estudos, na medida em que se intensificaram as falas públicas de Ministros do STF apontando para o excessivo e insustentável aumento dos processos oriundos da Justiça do Trabalho e que estariam a evidenciar uma certa indústria das reclamações com a chancela da Justiça do Trabalho, cuja declaração de incompetência para reconhecer a existência de relação de emprego - naqueles casos objeto das reclamações constitucionais - passou a ser sistematicamente declarada, em um primeiro momento em decisões monocráticas e, a seguir, em algumas decisões de Turmas que as têm chancelado, como foi o caso de recente julgamento pela 1ª Turma do STF, sendo Relator o Ministro Alexandre de Moraes. Diante dessa realidade, optou-se, em um primeiro momento, em não se delimitar ou distinguir os tipos de ações e recursos, visando, assim, a se constituir um banco de dados com todos os processos que tramitam no STF envolvendo os termos “direito do trabalho” e “processo do trabalho”.

O presente artigo busca, a partir de pesquisa realizada no âmbito do projeto Fundo Brasil e do Observatório GT Mundos do Trabalho do CESIT/Unicamp, sistematizar, analisar e apresentar as ações judiciais em tramitação ou já julgadas pelo STF em matérias sobre Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, objetivando preencher uma lacuna sobre a quantidade e o conteúdo de ações encaminhadas à suprema corte. Está dividido em três partes: a primeira, aborda os aspectos metodológicos utilizados na identificação e quantificação das ações judiciais em tramitação no STF; a segunda, analisa as principais decisões do STF sobre a competência da Justiça do Trabalho; por fim, chega às considerações finais.

2. Aspectos metodológicos

A metodologia utilizada partiu de experiências de outros estudos³, que buscaram compreender o papel da Justiça do Trabalho e STF, principalmente após a reforma trabalhista de 2017. A fonte de investigação foram os próprios documentos produzidos pelas instituições, com a principal diferença que nesse momento o foco passou a ser as

³ Entre as principais referências metodológicas podemos citar os estudos: A Terceirização e a Justiça do Trabalho, A Terceirização e a Justiça do Trabalho: diversidades regionais, o projeto temático Contradições do Trabalho no Brasil Contemporâneo e As histórias recente da terceirização, todos financiados pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP.

ações e recursos encaminhados ao STF, classificados no sistema informatizado como relacionadas: ao direito do trabalho e ao processo do trabalho.

Em linhas gerais, utilizou-se ferramenta disponibilizada pelo sistema de internet do STF chamada “Painel Geral”⁴. Essa ferramenta foi publicada recentemente pela instituição e permite, por meio de filtros pré-estabelecidos pela própria corte, baixar informações sobre o recebimento e baixa de recursos e ações judiciais.

A ferramenta permite amplo acesso aos pleitos judiciais recebidos e julgados pelo STF, além de possibilitar a realização do *download* das informações. Sendo que o painel apontou a existência 1.511.492 processos recebidos entre 2006 a 2023⁵. Para a pesquisa, foram utilizados os parâmetros “direito do trabalho” e “processo do trabalho”, contemplados no sistema de filtros passíveis de serem consultados, permitindo o acesso ao total dos processos que tramitam no STF envolvendo os termos colocados na busca, com o intuito de analisar quais os tipos processuais estão sendo utilizados para acessar a instituição.

Dessa forma, foi gerado um arquivo com informações de 64.788 processos recebidos⁶, abrangendo o período 2006 a 2023, ou seja, o total de ações envolvendo a temática “direito do trabalho” e “processo do trabalho” corresponde a 4,28% do total de processos recebidos pelo STF ao longo do referido tempo. E, assim, passou-se à construção de um Banco de Dados no formato *Microsoft Excel* com informações sobre a tramitação das ações e que possibilita a realização de novas tabulações⁷.

Como um dos focos da pesquisa é avaliar a ocorrência ou não do aumento de processos no STF sobre os temas “Direito do Trabalho” e “Processo do Trabalho”, foram filtrados somente os classificados como “Recebidos” no sistema informatizado, evitando a duplicação de ações, pois devido aos limites da investigação seria impossível realizar um tratamento individualizado no total de ações descobertas.

⁴ Essa ferramenta encontra-se acessível em:

https://transparencia.stf.jus.br/extensions/recebidos_baixados/recebidos_baixados.html.

⁵ A referida periodização se refere a todos os processos disponíveis na plataforma.

⁶ Considerando-se os ajuizados diretamente no STF e também aqueles provenientes de outros juízos ou tribunais, chamados “recursos”. Inclui processos reatuados, retificados, cancelados e/ou devolvidos por impossibilidade de processamento. Ou seja, todos os processos recebidos pelo Supremo.

⁷ O referido banco de dados poderá ser disponibilizado na página do CESIT.

O banco de dados, seguiu a mesma estrutura construída pelo sistema de informática do STF, com informações: tipo andamento, classe, número, relator, link de acesso no sistema, meio do processo, grupo origem, data autuação, tramitação, data da baixa, última localização, órgão origem, procedência, Ramo do Direito e assunto completo. A ferramenta, que poderá ser disponibilizada no site do CESIT, permitiu que se verificasse, inicialmente, se de fato o número processos no STF envolvendo decisões da Justiça Trabalho tinha crescido ao longo dos anos e quais os principais ritos desses processos. Uma das hipóteses para o aumento expressivo das reclamações constitucionais é a de que as empresas passaram a optar por essa via porquanto os Recursos de Revista interpostos de acórdãos dos Tribunais Regionais têm, em grande medida, seu seguimento negado nos Tribunais Regionais e os Agravos de Instrumento interpostos desses despachos que negam seguimento ao Recurso de Revista em regra não são providos. Por outro lado, a Reclamação Constitucional é proposta diretamente ao STF, de forma originária, com apenas 11 Ministros examinando e, depois, as Turmas decidindo o que imprime mais celeridade na formação de decisões definitivas e com maior segurança e possibilidade de que as decisões da Justiça do Trabalho reconhecendo vínculo de emprego serão nulificadas.

Organizado o banco de dados, as informações passaram a ser filtradas com o intuito se obter dados sobre a quantidade dos processos em andamento, recebidos pelo STF, seus tipos e períodos de tramitação. Como se verá neste trabalho, as Reclamações Constitucionais consistem no tipo de ação que mais aumentou no período posterior a 2017, sendo ajuizadas 8.118 até 2023⁸. Talvez esse seja o principal motivo dos questionamentos crescentes dos Ministros do STF a tributarem à Justiça do Trabalho a responsabilidade por esse elevado número de reclamações.

A hipótese principal desta pesquisa, porém, é a de que as decisões do STF se fundamentam em uma lógica distinta daquela que move os julgadores trabalhistas, atribuindo à Justiça Especializada, que integra o sistema público de proteção

⁸ Essas ações serão analisadas com uma abordagem qualitativa, pois devido aos limites de tempo e recursos disponíveis não possível construir uma metodologia que permitisse tabular as informações desse universo de ações. A constituição de um observatório e a incorporação de mestrados, doutorando e pós – doutorandos, poderá viabilizar detalhadamente essas ações.

social ao trabalho duramente construído no Brasil, a responsabilidade por essa sobrecarga.

Assim, limitando-se à defesa incondicional da livre iniciativa, sem conectá-la ao valor social de trabalho como fez a Constituição de 1988, essas decisões acabam participando de um processo de desconstrução de um sistema de proteção duramente constituído no Brasil, sobretudo a partir de 1930, *pari passu* ao processo de industrialização e que, com avanços e recuos, passando por Decretos, Leis, Decretos-lei, pela Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, de 1943 e pelo novo sindicalismo (com suas normas coletivas que ampliaram direitos), acabou sendo constitucionalizado em 1988. Momento em que os direitos sociais do trabalho foram ampliados para categorias até então excluídas da proteção (os rurais e os domésticos) e elevados à condição de sociais fundamentais, em uma constituição que condicionou o princípio da livre iniciativa ao valor social do trabalho. E, avançando nessa hipótese, os elementos pesquisados permitem que se perceba que os fundamentos utilizados nas decisões proferidas pelo STF em recursos extraordinários de acórdãos do TST, julgados em sede de repercussão geral, evidenciam que a lógica liberal está impregnada nessas decisões do STF que, distintas daquelas da Justiça do Trabalho, reconhecem na livre iniciativa um valor prevalente, sem condicioná-la ao valor social do trabalho. E, nas reclamações constitucionais, avançam nessa lógica, atingindo a própria razão de ser da Justiça do Trabalho, criada que foi para dizer um direito social e tuitivo da classe trabalhadora, acabando, nesse processo, por atingir a própria razão de ser das instituições do trabalho, a saber: Justiça do Trabalho, sistemas de fiscalização e organizações sindicais, com impactos negativos ao mercado de trabalho e às desigualdades sociais e graves riscos à democracia real que os ministros afirmam defender.

3. Primeiros resultados das buscas: aspectos quantitativos

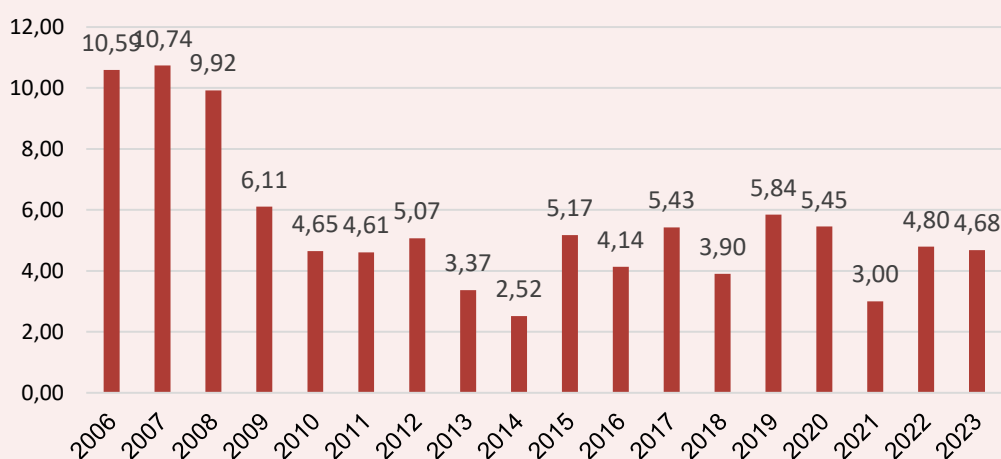
Do total das **64.788 ações recebidas pelo STF** a partir da metodologia adotada, com o tema “Direito do Trabalho” e “Processo do Trabalho”, sendo que todas elas tramitaram no período entre 2006 e 2023. Ou seja, anteriormente a 2006 não há

processos recebidos pelo STF com a classificação “Direito do Trabalho” e “Processo do Trabalho”, na base de dados informatizada⁹.

Quando são tabulados os dados de todos os 64.788 processos por ano de recebimento da ação no STF, sem observar a classificação processual¹⁰, constata-se que não há um aumento da judicialização dos temas relacionados ao direito do trabalho e ao processo do trabalho no STF. Os ajuizamentos oscilaram dentro da série histórica, principalmente nos períodos 2008 a 2009; 2020 e 2021. A redução significativa no primeiro período é de difícil avaliação, mas pode estar relacionada a própria classificação das ações no STF. Já a redução no período 2020 a 2021, pode ser explicada pela pandemia de COVID-19 que dificultou o acesso as instituições.

Quando comparados os anos de 2014 e 2015 ocorreu uma elevação, mas posteriormente os temas oscilaram em pequenas variações tanto para mais quanto para menos, considerando que para o ano de 2023, os dados se referem até o dia 25 de outubro, data da coleta das informações. Segue o gráfico 01 com a dinâmica dos encaminhamentos judiciais:

Gráfico 01 - Percentual de evolução das Ações judiciais envolvendo Direito do Trabalho e Processo do Trabalho no STF - 2006 a 2023



Fonte: Supremo Tribunal Federal – Elaboração própria.

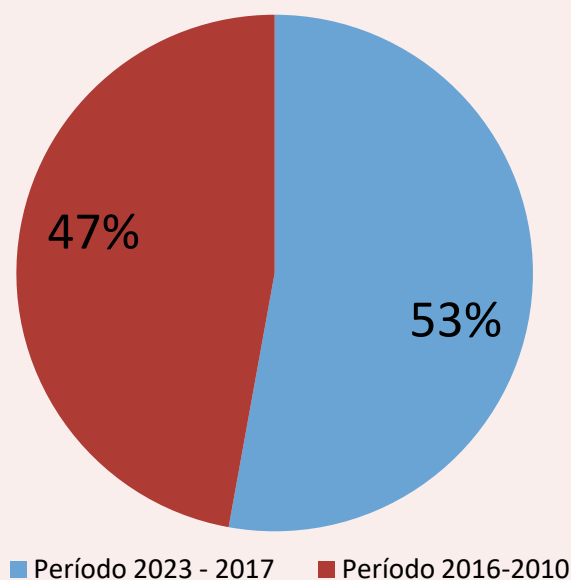
⁹ Como a pesquisa se limitou a própria base de dados do STF, não é possível confirmar o motivo desta ausência no período anterior a 2006, uma possível hipótese reside no fato da própria alimentação dos dados. Essa afirmação se baseia principalmente pelo fato do acesso as informações serem muito recentes no STF.

¹⁰ Aqui estamos analisando o total de demandas no STF, seguindo o padrão que as informações são disponibilizadas pelo STF, mais adiante iremos observar os principais ritos. Entendemos ser importante para o leitor perceber que não são todas as ações que estão aumentando no STF.

Como forma de se tentar compreender o alarde que vem ocorrendo tanto na mídia de maneira geral, quanto nas falas dos ministros do STF, sobre a existência de um aumento brutal de ações envolvendo Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, provocadas pela “indisciplina” jurídica dos juízes do trabalho, optou-se por selecionar Ações de competência originária do Supremo Tribunal Federal (ADI, ADPF, ADC, Reclamações, etc...) e também os Recursos Extraordinários e Agravos de Instrumento em Recursos Extraordinários, somente as ações que tramitaram nos sete anos após a aprovação da reforma trabalhista (2017-2023) com os sete anos anteriores (2010-2016).

Dessa forma, foram encontradas **40.584 ações** recebidas pela instituição, sendo que **52,86% (21.451) se concentraram no primeiro agrupamento e 47,17% (19.133) no segundo, diferença que não pode ser considerada significativa**. O gráfico a seguir ilustra essa realidade:

Gráfico 02 - Encaminhamento de Ações envolvendo Direito do Trabalho e Processo do Trabalho 7 anos antes e 7 anos posteriores a Reforma Trabalhista (em %)



Fonte: Supremo Tribunal Federal – Elaboração própria

Os resultados iniciais levaram a busca por encontrar um motivo para a percepção dos agentes do mundo do direito sobre a existência de um aumento das ações envolvendo os temas julgados pela Justiça do Trabalho no STF. A assertiva defendida por alguns Ministros do STF e outros operadores jurídicos, no sentido de que ocorreu um aumento substancial

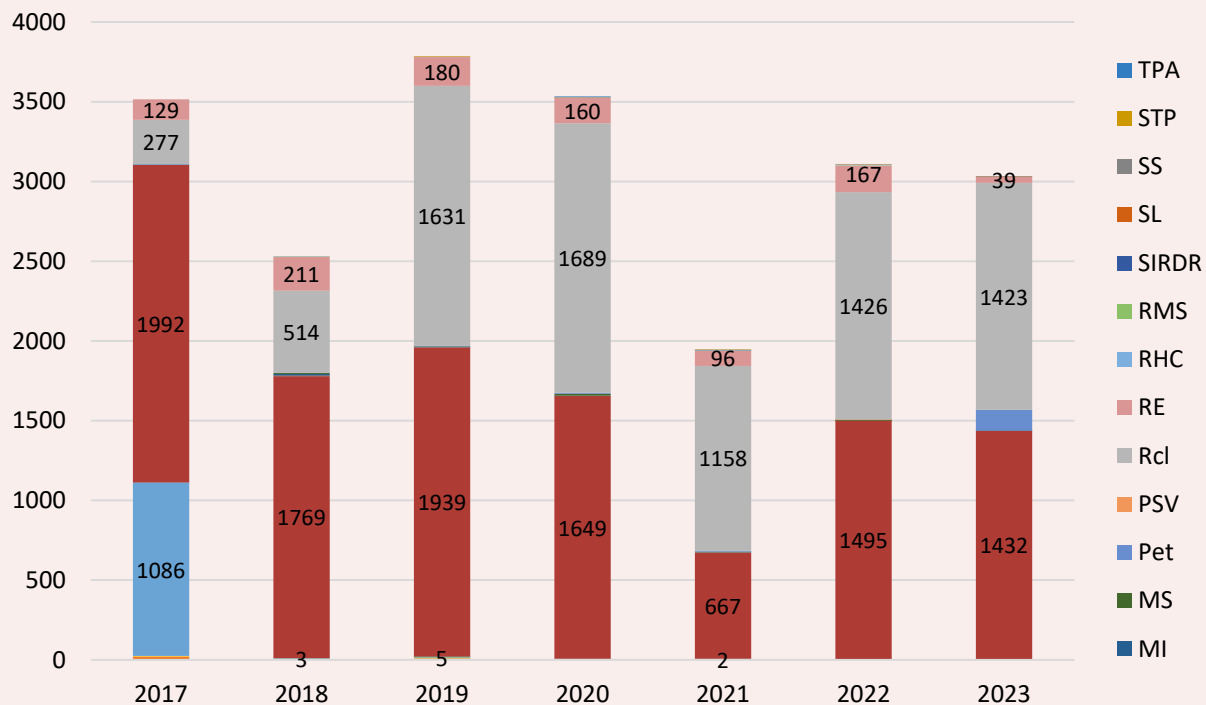
nas demandas envolvendo temas do mundo do trabalho, não se comprova empiricamente quando considerados todas as Ações de competência originária da Corte constitucional.

Os dados apontam **ser uma falácia o aumento na quantidade de ações, mas ser verdadeiro o aumento de determinados tipos de ritos judiciais** como os: “Recursos extraordinários”, “Agravo Instrumento de Recursos Extraordinário” e “Reclamação constitucionais”¹¹.

Os dois primeiros tipos de ação mantiveram uma dinâmica cíclica sem alteração substancial no período posterior à reforma trabalhista, mas as “Reclamações Constitucionais” tiveram um aumento de 413,71% entre o período de 2017 a 2023, partindo de 277 em 2017 para 1.423 ações registradas no sistema informatizado do STF em 25 de outubro de 2023. O gráfico 03 ilustra a distribuição de ações recebidas por tipo no período 2017 a 2023 e evidenciam o aumento substancial mencionado no parágrafo anterior¹²:

¹¹ Considerando ações de competência da Justiça do Trabalho: Recurso Extraordinário é previsto na Constituição Federal, interposto em face de decisão proferida pelo TST, sendo admitido apenas para discussão de questões constitucionais, que será julgado pelo STF; Agravo em Recurso Extraordinário (RE): é oponível de decisão que negou seguimento a um recurso, no caso, o extraordinário, tendo por finalidade levar o RE ao STF para julgamento; Reclamação Constitucional é ação de competência originária do STF, tendo como objetivo cassar decisões Judiciais (no caso da Justiça do Trabalho, acórdãos do TST, de TRTs, bem como sentenças de primeiro grau, ao fundamento de que tais decisões violam precedentes do STF firmados em teses de repercussão geral, decisões de controle concentrado de constitucionalidade e sumulas vinculantes.

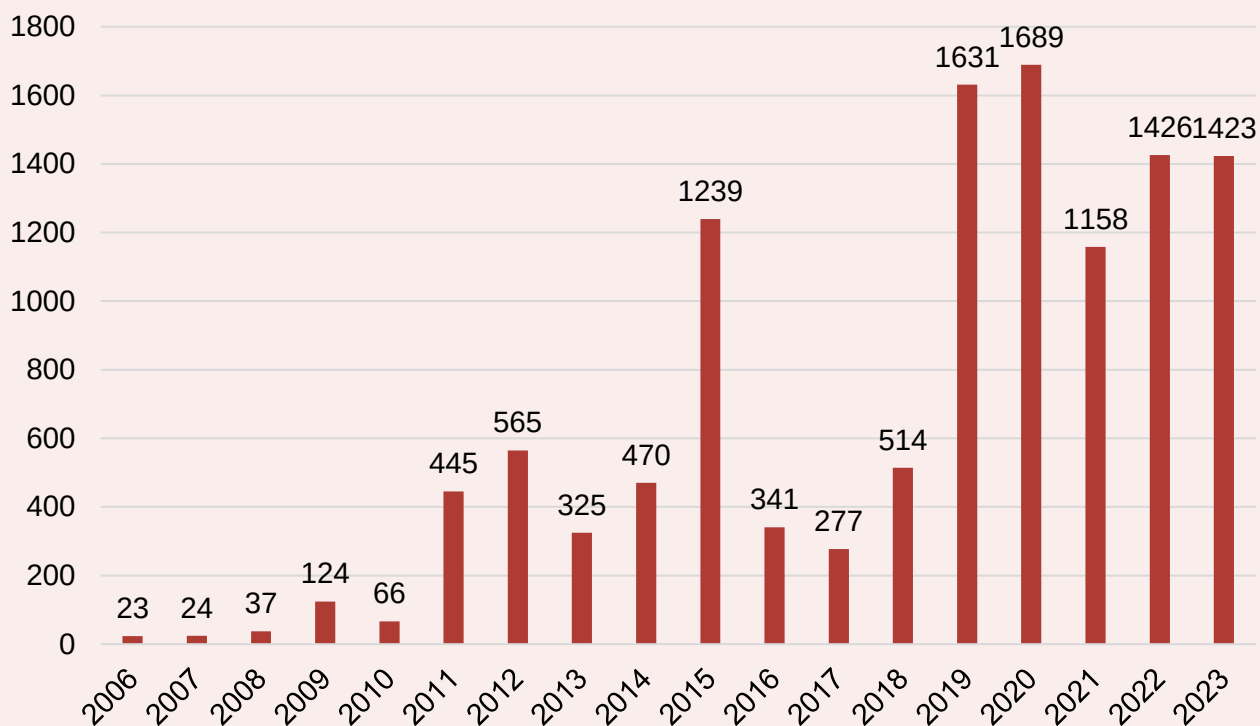
¹² Como já mencionado, a apresentação dos dados seguiu a forma de disponibilização pelo sistema do STF, o gráfico 03 descreve os totais de ações em qualquer filtro.

Gráfico 03¹³ – Tipo de Ações Recebidas pelo STF – 2017 a 2023

Fonte: Supremo Tribunal Federal – Elaboração própria

Conforme é possível observar no gráfico anterior, grande variação na quantidade de Reclamações Constitucionais evidencia que a questão do aumento da judicialização poderia estar relacionada e esse tipo de ação, essas ações serão abordadas qualitativamente na última parte deste artigo. Diante dessa realidade, foi selecionado somente o referido rito processual encontrando 11.777 ações, em curso no STF no período 2006 a 2023, o gráfico a seguir ilustra a evolução dos recebimentos na série histórica:

¹³ Descrição das siglas gráfico 3 - TPA – Tutela Provisória Antecedente; STP – Suspensão de Tutela Provisória; SS – Suspensão de Segurança; SL – Suspensão de Liminar; IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; RMS – Recurso em Mandado Segurança; RHC – Recurso em Habeas Corpus; RE – Recurso Extraordinário; Rcl – Reclamação; PSV – Proposta de Súmula Vinculante; Pet – Petições; MS – Mandado de Segurança; MI – Mandado de Injução; HC – Habeas Corpus; CC – Conflito de Competência; ARE – Agravo em Recurso Extraordinário; AR – Ação Rescisória

Gráfico 04 - Reclamações Constitucionais

Fonte: Supremo Tribunal Federal – Elaboração própria

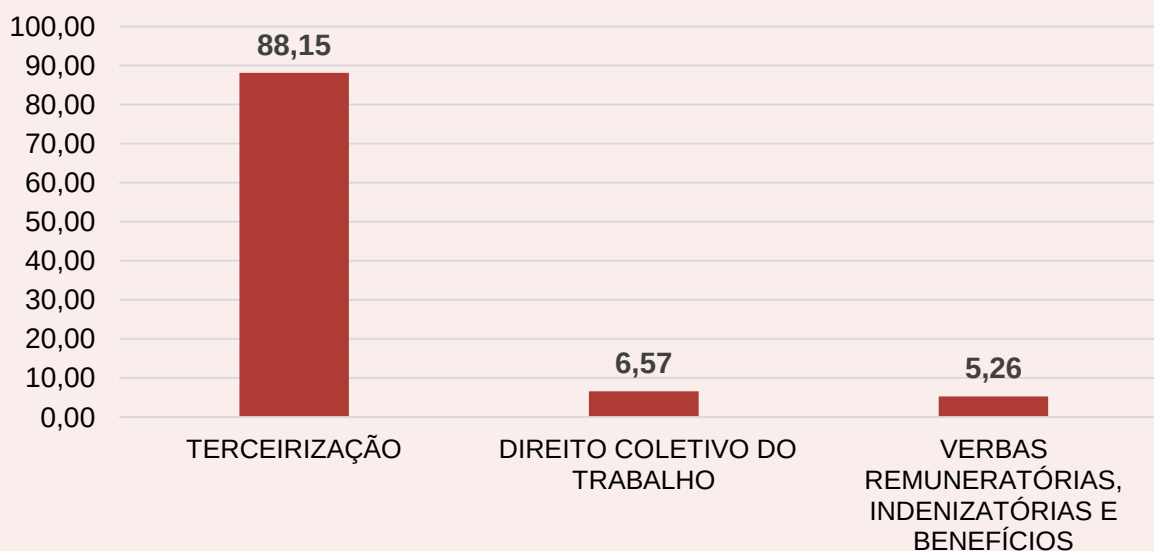
Em seguida à tabulação por tipos de ações, foi realizada a tabulação pela origem do processo encaminhado ao STF, quanto às Reclamações Constitucionais sua competência originária é do próprio Supremo Tribunal Federal, entretanto a verificação da origem da decisão que se pretende cassar por meio da Reclamação, demanda a leitura das decisões proferidas pelo STF, o que não foi possível neste momento em razão da exiguidade do prazo e das milhares de reclamações existentes ou seja, partindo das próprias reclamações constitucionais.

Em seguida à tabulação por tipos de ações e a tabulação das Reclamações Constitucionais, foi realizada a verificação por temática dessas ações. **Do total de 8.118 reclamações constitucionais ajuizadas no período 2017 a 2023, a maioria absoluta das vezes abordam mais de uma temática.** Nesse sentido, metodologicamente foram selecionadas somente as ações com mais de 30 entradas no banco de dados.

Dessa forma, chegamos à informação que das **8.118 reclamações constitucionais 58,43% (4.744)** tratavam de três temas específicos: **Terceirização, Direito Coletivo do Trabalho e Verbas remuneratórias,**

indenizatórias e benefícios. Sendo que o tema da **Terceirização está presente em 88,15% das três temáticas apontadas** como as mais recorrentes. O Gráfico 05 a seguir ilustra essa divisão:

Gráfico 05 - Reclamações Constitucionais: principais temas - 2017 a 2023 (%)



Fonte: Supremo Tribunal Federal – Elaboração própria.

Em outros estudos¹⁴ já havia sido evidenciado o caráter flexibilizador e de legitimação das decisões do STF em relação ao tema da terceirização¹⁵. Naquele momento foi realizado o acesso a uma base dados, fornecida pelo STF no ano de 2018, em que foram localizadas 5.000 reclamações constitucionais, que tinham como decisão de origem o TST no período 2012 a 2018.

Dessas **5.000 reclamações constitucionais, 54,66% (2.733) foram ajuizadas no STF no período posterior à reforma trabalhista de 2017**. Esses registros mostram que o ajuizamento das reclamações constitucionais no STF, passaram a ser um espaço orgânico de “recursos judiciais” com o objetivo de obter decisões favoráveis a ampliação da flexibilização da legislação trabalhista e de decisões das diversas instâncias da Justiça do Trabalho.

¹⁴ BIAVASCHI, Magda; DROPPA, Alisson; ALVES, Ana Cristina. A terceirização no contexto da reforma trabalhista e as decisões judiciais: Limites, contradições e possibilidades. In: QUEIROS, Renata; MACHADO, Sidney (Org). A construção jurisprudencial da reforma trabalhista pelo STF. São Paulo: Fi, 2021

¹⁵ Os dados foram solicitados ao STF via lei de acesso à informação, salientamos que do tempo de requerimento das informações até a disponibilização se passaram 365 dias.

O número significativo de ações envolvendo o tema do Direito do Trabalho e do Processo do Trabalho (64.788 recebidos no período 2006 a 2023), conforme descrito anteriormente, e o curto espaço de tempo disponível para o presente estudo, dificultam a construção de uma análise mais detalhada. Nesse sentido, com o intuito de permitir uma abordagem que contemple minimamente esses processos, optou-se por selecionar um conjunto de ações aleatoriamente, levando em consideração destaques em listas principalmente produzidas pelo TST¹⁶.

3.1. Aprofundando os principais resultados encontrados: aspectos qualitativos

Antes de analisarmos especificamente as reclamações constitucionais que são a via preponderante de acesso ao STF em relação as temáticas do Direito do Trabalho e do Processo do Trabalho após a Reforma Trabalhista de 2017, faremos uma incursão nos Recursos Extraordinários, nos Agravos de Instrumento e nas Teses de Repercussão Geral envolvendo o tema da terceirização, conforme vimos anteriormente foi o mais demandando ao STF. Importante ainda assinalar que o STF quando não conhece (nega seguimento) a agravo de instrumento, AI, ou a recurso extraordinário, RE, por concluir não preenchidos certos pressupostos processuais, não examina o mérito da questão, devolvendo o processo ao TST, cuja decisão vai prevalecer.

Já nos recursos em que o STF reconhece que há Tese em Repercussão Geral, é determinado o seu retorno ao TST para adequar o julgamento ao conteúdo da tese fixada. Quando isso acontece, no TST poderá haver juízo de retratação, com a adequação e modificação da decisão antes proferida, adequando-a à Tese definida em Repercussão Geral. Caso o TST, em juízo de retratação, não altere a decisão, o Recurso Extraordinário será processado e julgado pelo STF.

¹⁶ Para a seleção das ações organizou-se planilha a ser disponibilizada no site do CESIT. Das ações que passaram a compor a amostra da pesquisa, foram tabuladas as informações referentes ao número da ação judicial, classe processual, link para localização, tema, acórdão, processo de origem, tribunal de origem, data de entrada no STF, partes, data do trânsito em julgamento, uma breve descrição do processo, andamento, nome do relator, turma no STF, data da decisão, se validou tema da reforma trabalhista, impacto para os mundos do trabalho e uma palavra-chave.

Na amostra, como referem outros artigos¹⁷, buscou-se exemplos dessas situações a partir das quais se pode verificar tanto esse grau de submetimento, quanto os argumentos utilizados para fundamentar as decisões, bem como os distintos entendimentos de terceirização, tendo-se como referência, no caso do STF, as decisões preferidas em sede de Repercussão Geral sobre a terceirização em que foram definidas teses:

- i. **Tema 246 (RE 760931)**, trata da responsabilidade subsidiária da administração pública quanto aos encargos trabalhistas não quitados pela prestadora de serviços, a terceirizada¹⁸.
Em síntese, a tese é a de que o não pagamento desses encargos aos empregados pelas terceiras não transfere, automaticamente, ao ente da administração que a contratou essa responsabilidade, seja em caráter solidário, seja subsidiário, Acórdão proferido em 30/03/2017 e transitado em julgado em 01/10/2019;
- ii. **Tema 1118 (RE 1298647)**, trata do ônus da prova quanto a conduta culposa da tomadora (administração pública) na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela terceirizada, tema que aguarda julgamento no STF.
- iii. **Tema 725 (RE 958252)**, sobre a terceirização de serviços na atividade-fim da empresa (RE 958252), julgado em 30 de agosto de 2018, aguarda a decisão de embargos de declaração sobre a modulação¹⁹ dos efeitos da decisão;
- iv. **Tema 739 (ARE 791932)** afasta o entendimento da Súmula 331 do TST, que permite reconhecer vínculo de emprego entre trabalhador terceirizado e empresa concessionária de serviços públicos, julgado em 11 de outubro de 2018, com trânsito em julgado em 14/03/2019;
- v. **Tema 383 (RE 635546)**, nega a possibilidade de equiparação salarial entre terceirizados e empregados diretos de empresa pública tomadora, ainda que exerçam iguais atividades, julgado em 27 de março de 2021, e Acórdão publicado em 19/05/2021, aguarda trânsito em julgado²⁰.

¹⁷ Ver: BIAVASCHI, Magda Barros; DROPPA, Alisson; ALVES, Ana Cristina. “A terceirização no contexto da reforma trabalhista e as decisões judiciais: Limites, contradições e possibilidades”. In: QUEIROS, Renata; MACHADO, Sidney (Org). *A construção jurisprudencial da reforma trabalhista pelo STF*. LTr, São Paulo, 2021.

¹⁸ *Idem*.

¹⁹ Modulação do acórdão: ocorre quando o STF estabelece o alcance temporal ou material da decisão proferida.

²⁰ Fonte: <https://encurtador.com.br/aerwK> - Acessado em 06/11/2023.

Seguem alguns exemplos dos efeitos das decisões proferidas pelo STF em sede de Repercussão Geral nas decisões do TST. No processo nº 0074400-03.2013.5.21.0007, o TST negara provimento ao agravo de instrumento e, em decorrência, não conhecera do recurso de revista interposto do acórdão do Regional. Em decorrência, foi mantida a decisão que concluía pela responsabilidade subsidiária do ente público que terceirizou, condenado ao pagamento de verbas trabalhistas. O processo foi para o STF na via do recurso extraordinário. No caso, o STF não o julgou, determinando retorno ao TST para adequar sua decisão ao Tema 246, fixado em Repercussão Geral. O TST, porém, não exerceu o juízo de retratação por concluir que sua decisão anterior, objeto do recurso extraordinário, não contrariava a Tese no Tema 246, mantendo a responsabilidade subsidiária do ente público que terceiriza²¹, este processo permanece sobrestado no TST.

No processo nº 0000348-08.2012.5.06.0001, o TST não conhecera do agravo de instrumento e, portanto, do recurso de revista da empresa, prevalecendo o acórdão Regional que concluiu pelo vínculo de emprego direto entre trabalhador terceirizado e tomadora, dada à pessoalidade e à subordinação direta. A empresa, porém, recorreu dessa decisão via recurso extraordinário, recebido e encaminhado ao STF que o devolveu ao TST dada à Repercussão Geral, Tema 725. Está sobrestado no TST desde 05 de dezembro de 2018, aguardando decisão final do STF.

Já no processo nº0127500-96.2003.5.01.0032, o TST negou provimento ao agravo de instrumento e, não conhecendo do recurso de revista, manteve a decisão do Regional reconhecendo o vínculo de emprego com a tomadora. O recurso extraordinário da empresa levou ao STF que, em face da Repercussão Geral, Tema 739²², determinou retorno ao TST para adequação ou não (juízo de retratação). Em 05 de março de 2021 foi publicado o acórdão do TST com adequação à Repercussão Geral, Tema 739, para, agora, afastar o vínculo de emprego com a tomadora. O acórdão do TST antes do julgamento da

²¹ Os referidos recursos foram analisados anteriormente no estudo: BIAVASCHI, Magda Barros; DROPPA, Alisson; ALVES, Ana Cristina. “A terceirização no contexto da reforma trabalhista e as decisões judiciais: Limites, contradições e possibilidades”. In: QUEIROS, Renata; MACHADO, Sidney (Org.). A construção jurisprudencial da reforma trabalhista pelo STF. LTr, São Paulo, 2021.

²² Tema 739 - É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o art. 949 do Código de Processo Civil - SUMULA 331 DO TST. Transitou em julgado em 02 de outubro/2019. Pela reserva de plenário, o julgamento da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público por tribunal se dá pela maioria absoluta de seus membros ou do órgão especial.

Repercussão Geral pelo STF nega provimento ao agravo instrumento, mantendo o acórdão do Regional que reconheceu vínculo de emprego com a tomadora:

A instalação e a manutenção de linhas telefônicas, atividades desempenhadas pelo reclamante, estão intrinsecamente ligadas aos fins sociais da recorrente - que explora os serviços de telecomunicações -, configurando, portanto, a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços. Além do mais, na hipótese dos autos, restou evidenciada a pessoalidade e a subordinação direta do reclamante com a tomadora dos serviços. Decisão recorrida em consonância com o entendimento previsto na Súmula 331, I e III, do TST.

Nos processos do TST, chama a atenção o acórdão no juízo de retratação, em 05 de junho de 2019, processo 10440-86.2009.5.03.0016. Alterando o antes decidido, a 8ª Turma do TST processou recurso de revista do acórdão do Regional, dando-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização e, assim, afastar o vínculo de emprego com a tomadora. Mas ao alterar o decidido, fez registro quanto à licitude da terceirização definida pelo STF na Ementa que segue em parte:

5. Entretanto, não obstante a licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, por certo que, na hipótese de descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, a empresa tomadora dos serviços será responsabilizada de forma subsidiária pelo pagamento da remuneração e das demais verbas trabalhistas devidas, sendo certo, ainda, que a conclusão do Supremo Tribunal Federal de licitude da terceirização não impede que eventuais abusos decorrentes da referida terceirização sejam apreciados e decididos pelo Poder Judiciário, de modo a garantir os direitos trabalhistas dos trabalhadores terceirizados, pois o remate no sentido da licitude da terceirização não pode resultar na precarização das relações de trabalho, tampouco na desproteção do trabalhador.

Portanto, embora tenha adequado a decisão à Tese da *Repercussão Geral*, o TST manifestou expressamente que o decidido pelo STF não pode impedir a apreciação pelo Judiciário Trabalhista de eventuais abusos decorrentes da terceirização, ressaltando que o *remate no sentido da licitude da terceirização não pode resultar na precarização das relações de trabalho, tampouco na desproteção do trabalhador.*

Ainda quanto aos fundamentos, em diálogo com o STF, importante recortar de alguns dos argumentos de seus acórdãos usados na defesa das teses ultraliberais, em regra

contrários aos invocados pelo TST. Muitos acórdãos do STF encontram fundamento no princípio da “livre iniciativa” como prevalente e absoluto, inclusive em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Para exemplificar essas ideias, traz-se o decidido no RE 958252²³, em que Relator o Ministro Luiz Fux que considerou lícita a terceirização independente do objeto social das empresas, validando-a na atividade fim ao argumento de que objetiva maior eficiência:

13. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que está se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de “arquiteto vertical” ou “organizador da cadeia de valor”.

14. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xvi) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.

Conforme se vê, os benefícios desconsideram a proteção ao trabalhador e o respeito ao valor social do trabalho, princípio fundante das ordens social e econômica brasileira. Ainda quanto ao ideário que estruturam tais fundamentos, no RE 760.931²⁴, tendo por redator o Ministro Luiz Fux, vencidos Ministra Rosa Weber (relatora) e Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski e Celso de Melo, foi definido que o não pagamento pelas empresas terceiras dos encargos trabalhistas de seus empregados não

²³ Consultar: <https://encurtador.com.br/tLOS8> - Acessado em: 06/11/2023.

²⁴ Fonte: <https://encurtador.com.br/AHU47> - Acessado em: 06/11/2023.

transfere automaticamente ao ente público essa responsabilidade, sendo invocada que certa teoria que se sobrepõe ao valor social do trabalho:

Historic scientific: Ronald H. Coase, “The Nature of The Firm”, Economica (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados “custos de transação”, método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício.

Analisando-se esses fundamentos, o viés ultraliberal transparece. Exemplo mais recente é o julgamento em 26 de março de 2021 do RE 635.546, em sede de Repercussão Geral, Tema 38325. Nesse julgamento, por maioria de votos, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Luiz Edson Fachin, o STF decidiu que não podem ser equiparados salários de trabalhadores terceirizados com os dos trabalhadores diretos, mesmo que exerçam as mesmas atividades.

Para além de qualquer situação específica, foi fixada a Tese de que mesmo em entidades privadas essa isonomia não prevalece sob o fundamento, segundo voto do Ministro Barroso, de que:

O princípio da livre iniciativa e da livre concorrência asseguram ao agente econômico a decisão sobre terceirizar ou não parte das suas atividades e, ao fazê-lo, baixar custos”. E reiterou: “Exigir que os valores de remuneração sejam os mesmos entre empregados da tomadora de serviço e empregados da contratada significa, por via transversa, retirar do agente econômico a opção pela terceirização para fins de redução de custos”.

Essas decisões, mesmo com os estudos iniciais e que demandam continuidade, evidenciam como o STF tem decidido por maioria de votos em temas envolvendo a terceirização, reformando acórdãos do TST fundamentados, inclusive, em Súmulas reconhecidas como inconstitucionais em sede de Repercussão geral. E, ainda, como ao julgar em sede de Repercussão Geral, coloca obstáculos ou, mesmo,

²⁵ Tema 383 – Equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços - <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4032750>. Acessado em: 06/11/2023.

dificuldades por vezes intransponíveis ao TST na sua forma de compreender o fenómeno e de julgar a controvérsia que constitucionalmente lhe é atribuída. O estudo, ainda, desnuda a evidente dissintonia entre as duas Cortes.

3.2. As reclamações constitucionais

Ao focar somente as reclamações constitucionais, que pode ser considerada primeiro um reflexo das próprias decisões anteriores do STF, em sede de recurso extraordinário, agravo de recurso extraordinários, de ADF e mesmo em sede de repercussão geral, pois tiveram um grande impacto na reforma de decisões da Justiça do Trabalho. Em recente pesquisa a Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV-SP) afirma que somente de janeiro a agosto de 2023, o STF aceitou 204 (63%) de 324 pedidos de empresas para anular decisões da Justiça do Trabalho que reconheceram vínculo de emprego, por meio de reclamações constitucionais.

O STF, reiteradamente, por decisões proferidas em Reclamações Constitucionais, vem nulificando decisões proferidas na Justiça do Trabalho²⁶, nas quais o vínculo de emprego havia sido reconhecido, em diversos setores de atividades. Essas decisões se fundamentam, em regra, no descumprimento da tese de repercussão geral Tema 725 do STF, conforme analisado anteriormente, que reconheceu a constitucionalidade da terceirização da atividade fim, sendo que, em alguns casos, declara a incompetência da Justiça do Trabalho para tanto, com o que se verifica o esvaziamento da Justiça do Trabalho, como afirma Martins (2023):

[...]

Nos últimos meses, o Supremo Tribunal Federal proferiu diversas decisões sobre a competência da Justiça do Trabalho. Nestas decisões, a competência da Justiça do Trabalho não foi reconhecida. Os casos concretos que estavam em julgamento eram diversos, envolvendo trabalhadores motoristas, trabalhadores por aplicativo, advogados e médicos trabalhadores e servidores públicos celetistas - com contrato de trabalho regido pela CLT. Contudo, ainda que diversas as situações apresentadas em cada uma das demandas, todas tinham em comum o trabalho humano e a pretensão de trabalhadoras e trabalhadores quanto ao reconhecimento judicial da existência de vínculo de emprego nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e a

²⁶ Conforme antes analisado, é exatamente esse o tipo de ações que vem se ampliando consideravelmente no STF.

condenação das empresas ou entes públicos no pagamento dos direitos previstos no mesmo diploma legal.

Neste breve artigo não cabe a análise dos fundamentos dos votos proferidos pelas Ministras e Ministros do STF. Mas, se realmente a Justiça do Trabalho não tem competência para decidir sobre a existência de uma relação de emprego ou sobre os direitos estabelecidos na CLT, realmente não saberia dizer qual a razão de existir da Justiça do Trabalho.

Ao esvaziar a competência da Justiça do Trabalho, o STF abre espaço para a fragilização das relações de trabalho, para a precarização dos empregos e o enfraquecimento da proteção às trabalhadoras e trabalhadores brasileiros, sendo certo que as decisões da mais alta Corte têm impacto direto nas relações de trabalho e podem ser interpretadas como um incentivo à violação dos direitos laborais²⁷.

Das ações reclamationárias foram selecionadas as seguintes decisões que podem ser um primeiro caminho para compreender o que está acontecendo no âmbito da disputa entre o STF e a Justiça do Trabalho:

O Ministro Alexandre de Moraes, em decisão monocrática jogou procedente a **Reclamação nº 59795** ajuizada pela empresa CABIFY, cassando a decisão proferida pelo TRT da 3ª Região nos autos do processo 0010140-79.2022.5.03.0110, decisão esta que reconhecia o vínculo empregatício motorista com a empresa CABIFY. O fundamento adotado pelo ministro é que a posição reiterada da Corte no sentido da permissão constitucional de formas alternativas da relação de emprego, reconhecendo a licitude da terceirização da atividade fim e declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, com a remessa dos autos para a Justiça Estadual.²⁸

A decisão proferida na **Reclamação nº 55769**, pelo Relator Gilmar Mendes, cassou o acórdão proferido pelo TRT da 3ª Região, que reconheceu o vínculo empregatício da reclamante com o escritório de advocacia, nos autos do processo número 0011693-40.2017.5.03.0013. Sendo determinado ao Tribunal de origem que profira nova decisão, com

²⁷ MARTINS, Ana P. A. As decisões do STF e o desmonte da Justiça do Trabalho, publicado em 07/07/2023, fonte: <https://www.brasildefato.com.br/2023/07/07/as-decisoes-do-stf-e-o-desmonte-da-justica-do-trabalho>

²⁸ Fonte: site do STF: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6643597>, consulta em 26/11/2023.

observância da tese de Repercussão Geral firmada pelo STF, com os seguintes fundamentos:

[...]

De outra banda, no que diz respeito à controvérsia acerca da licitude da “terceirização” da atividade-fim através de contratos de prestação de serviços profissionais por meio de pessoas jurídicas ou sob a forma autônoma, a chamada “pejotização”, essa Corte já se manifestou no sentido de inexistir qualquer irregularidade na referida contratação, concluindo, assim, pela licitude da “terceirização” por “pejotização”.

[...]

No mais, saliente-se que, em casos semelhantes ao dos autos, a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de ser lícita a prestação de serviços advocatícios por profissional liberal associado, diante do reconhecimento, através dos julgamentos da ADPF 324 e Tema 725-RG, das diversas possibilidades de organização da divisão do trabalho”²⁹.

Na **Reclamação nº 59404**, cassou a decisão proferida pelo TRT da 3ª Região que reconhecia o vínculo empregatício entre o motorista e o aplicativo CABIFY Agência de Serviço de Transporte de Passageiros Ltda. Com base no mesmo fundamento de que deve ser observado o decidido pelo STF na ADP 324, que reconhece como lícita a terceirização da atividade fim.³⁰

O acórdão proferido pelo TST nos autos da Ação Trabalhista 10000488-92.2022.5.02.0063, que reconhecia o vínculo de emprego entre entregador e a empresa RAPPI Brasil Intermediação de Negócios Ltda, foi nulificado pela **Reclamação nº 63.823** no STF, em decisão monocrática, proferida em 22 de novembro de 2023. O Ministro Cristiano Zanin argumentou, sob os mesmos fundamentos de que deve ser garantida a observância das teses fixadas pelo STF na ADPF 324-DF, no RE 958.252 RG/MG – Tema 725 de Repercussão Geral.³¹

²⁹ Fonte site do STF: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6480757>, consultado em 26/11/2023.

³⁰ Fonte site do STF: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6627796>, consultado em 26/11/2023.

³¹ Fonte site do STF: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6791262>, consultado em 26/11/2023.

Em outras palavras os autores destas reclamações constitucionais passaram a considerar o STF como uma instância recursal em temas relacionados ao direito do trabalho e ao processo do trabalho, entrando diretamente em rota de colisão com as decisões de Justiça do Trabalho. O elevado número de reclamações constitucionais pode ser considerado como um sintoma deste fenômeno, provocado pela própria corte suprema.

4. Considerações finais

As decisões proferidas pelo STF em temas envolvendo o sistema público de proteção social ao trabalho, mesmo antes da Reforma Trabalhista, já vinham se encaminhando no sentido de flexibilizar direitos trabalhistas. Como ressalta Coutinho (2021):

[...]

O STF atua como verdadeira quarta instância da Justiça do Trabalho, para, por via de regra, retirar direitos obreiros reconhecidos pelo TST. O Supremo Tribunal Federal assim atua mediante invocação dos postulados a livre iniciativa e da livre concorrência inscritos na Constituição da República como chave mestra multifuncional, pronta para abrir quaisquer portas à discussão constitucional contra o Direito do Trabalho” (COUTINHO, 2021).

De fato, a desconstrução da tela de proteção social pela via das decisões do STF, teve como um dos alvos diretos a jurisprudência consolidada do TST, como no caso do julgamento RE 958252, no qual foi fixada a tese de repercussão tema 725 que validou a terceirização da atividade-fim, **declarou inconstitucionais os incisos I, III, IV e VI da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.**

Os dados analisados demonstram um aumento substancial das reclamações constitucionais ajuizadas perante o STF, e ganhou relevância as reclamações que buscam cassar as decisões da Justiça do Trabalho que reconheceram vínculo empregatício entre trabalhadores terceirizados, trabalhadores pejotizados e trabalhadores de plataformas digitais. Seja em qualquer modalidade de trabalho, como advogados, médicos, consultores imobiliários, motoristas e entregadores que prestam serviços a plataformas digitais, entre outros.

As decisões proferidas pela Justiça do Trabalho têm como princípio a primazia da realidade, onde as provas são devidamente analisadas, existindo os requisitos da

relação de emprego, comprovadas a fraude à legislação³², resultam no reconhecimento do vínculo de emprego. O STF passou a se constituir em uma das instâncias recursais das decisões da dessa instituição e em muitos casos limitando a própria prestação jurisdicional da justiça especializada.

O Supremo não faz a análise das provas produzidas, fundamenta suas decisões na violação dos precedentes judiciais, como exemplo o tema de repercussão geral 725 e ADC 48, que permitem a terceirização da atividade-fim. As empresas de plataformas digitais já buscaram outros meios para interferir na atuação da Justiça do Trabalho, quando celebravam acordos judiciais visando impedir a formação de jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho.

As Reclamações ao Supremo Tribunal Federal revelam nova estratégia jurídica, inicialmente pelo prévio conhecimento do entendimento desta corte de que o direito à livre iniciativa e a liberdade econômica devem prevalecer sobre os direitos sociais protegidos pela legislação trabalhista. Mas esta afirmação seria simplista, em verdade cabe aqui uma análise futura, sobre os trâmites dos recursos de revistas, diante da vedação da reapreciação de provas pelo TST, conforme Súmula 126 do TST³³, seria a reclamação ao STF uma nova via recursal?

Diante do exposto, desde as epígrafes que mencionavam por um lado a irritação do Ministro Gilmar Mendes pelo fato dos juízes do trabalho garantirem a manutenção dos direitos dos trabalhadores: “os magistrados do Trabalho reconhecem que a todo custo buscam se desviar da jurisprudência desta Corte”, como a afirmação de Alexandre de Moraes de que o STF consolidou a permissão “constitucional de formas alternativas da relação de emprego”, as análises comprovam a existência de um conflito entre dois mundos. O primeiro constituído a partir dos anos 1930 que consolidou o Direito do Trabalho e compreende a existência de uma relação desigual entre o Capital e o Trabalho e o segundo constituído por um liberalismo, transvestido de Neoliberalismo que supõem a igualdade das partes e as “formas alternativas da relação de emprego”.

³² CLT - Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

³³ Súmula 126 do TST - RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, “b”, da CLT) para reexame de fatos e provas.

5. REFERÊNCIAS

BLAVASCHI, Magda Barros; DROPPA, Alisson; ALVES, Ana Cristina. “A terceirização no contexto da reforma trabalhista e as decisões judiciais: Limites, contradições e possibilidades”. In: QUEIROS, Renata; MACHADO, Sidney (Org). A construção jurisprudencial da reforma trabalhista pelo STF. LTr, São Paulo, 2021.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. Justiça política do capital: a desconstrução do direito do trabalho por meio de decisões judiciais; 1. Ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

MARTINS, Ana P. A. As decisões do STF e o desmonte da Justiça do Trabalho. *Brasil de Fato*. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/07/07/as-decisoes-do-stf-e-o-desmonte-da-justica-do-trabalho>. Acesso em 26 de dez. 2023.

6. AGRADECIMENTO



O presente artigo foi financiado pela parceria entre o CESIT e o Fundo Brasil. O Fundo Brasil de Direitos Humanos é uma fundação independente, sem fins lucrativos, com a proposta inovadora de construir mecanismos sustentáveis para canalizar recursos destinados aos defensores de direitos humanos. A fundação impulsiona as atividades de pessoas e organizações não governamentais voltadas à defesa dos direitos no país. Faz isso por meio de um modelo de apoio a projetos que estimula o investimento social e desenvolve a filantropia nacional voltada para a justiça social. Para saber mais sobre a organização acesse o site www.fundobrasil.org.br.